



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000971/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.256 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente NATAN JOIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/06/2006

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo, não devendo, portanto, ser conhecido, o recurso interposto após o prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte supra identificado para se contrapor aos autos de infração relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS, decorrentes da apuração de diferenças entre os valores das contribuições consignados na escrita contábil e os valores declarados em DCTF.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu (i) o reconhecimento de cobrança indevida de tributo lançado a maior, com o refazimento dos cálculos considerando-se apenas os valores efetivamente devidos (incidentes somente sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias), (ii) a compensação do crédito tributário devido com o crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado, (iii) a exclusão dos valores lançados relativos à taxa Selic e (iv) a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.

A decisão da DRJ que manteve o crédito tributário restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/06/2006

LANÇAMENTO/OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, sujeita-se à incidência da COFINS sob o regime não-cumulativo regulado pela Lei n.º 10.833/03, a partir de 01/02/04, e tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005 01/10/2005 a 30/06/2006

LANÇAMENTO/OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, sujeita-se à incidência do PIS sob o regime não-cumulativo regulado pela Lei n.º 10.637/02, a partir de 01/12/02, e tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido O total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ,

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/05/2005 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Inexiste a compensação sem a apresentação de requerimento à RFB ou Declaração de Compensação. A falta ou insuficiência de recolhimento das Contribuições Sociais apuradas em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2011 (e-fl. 223), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/09/2011 (e-fls. 224 e 225) e requereu a

desconstituição do lançamento, alegando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo dos mesmos tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é intempestivo; logo, dele não tomo conhecimento.

Acerca da tempestividade do seu recurso, o Recorrente assim se pronunciou:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente restou intimada da r. decisão de primeira instância em 23/08/2011. Como o prazo começou a fluir no dia 24/08/2011, findando-se, pois, em 22/09/2011, é tempestivo o recurso voluntário interposto na presente data, considerando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

O contribuinte afirma ter sido intimado em 23/08/2011 (terça-feira); contudo, de acordo com o Aviso de Recebimento (AR) presente à e-fl. 223, a ciência se dera, em verdade, em 22/08/2011 (segunda-feira). Contando-se o prazo de 30 dias a partir de 23/08/2011, tem-se que o termo final se deu em 21/09/2011 (quarta-feira), vindo ele a postar seu recurso voluntário somente em 22/09/2011, logo, intempestivamente¹.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis

¹ Decreto nº 70.235/1972 (...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

